



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ. : 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Processo Licitatório nº 143/2024

Pregão Eletrônico nº 0032/2024

Objeto: AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE PRODUTOS/EQUIPAMENTOS DE COPA/COZINHA, MOBILIÁRIO E ELETROELETRÔNICOS ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FABRICIO RODRIGUES PEREIRA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 49.005.307/0001-74, contra a decisão do Pregoeiro deste Município de Cabo Verde - MG, que, segundo a RECORRENTE, declarou vencedora a proposta dos itens 19 e 22 da empresa PAPELARIA LUANA LTDA EPP (1ª colocada em ambos os itens) e JORGE LUIZ MARQUES DIAS LTDA (2º colocado no item 19), vencedores provisórios, visto que o objeto apresentado na proposta de ambos não atende ao descritivo do Edital. Cumpridas as formalidades legais, abriu-se prazo para contrarrazões, que foi interposto pela empresa RECORRIDA, PAPELARIA LUANA LTDA EPP, onde alega que o descritivo do objeto está direcionado e que o valor do RECORRENTE está fora dos valores médios do Processo.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

As empresas apresentaram as razões e contrarrazões no prazo concedido conforme preceitua a legislação.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Diante dos fatos relatados acima, a Comissão de Contratação examinou as razões e contrarrazões do recurso e foi verificado que a petição cumpriu todos os requisitos, motivo pelo qual, esta deve ser conhecida.



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ. : 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Cumprе esclarecer que as decisões tomadas no contexto desse processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteia a Administração Pública. Além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e principalmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso em tela, o Termo de Referência do Edital apresenta todos os descritivos que devem ser observados para a confecção da proposta, visto que, a escolha das características do objeto é ato discricionário da administração pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto e tem sido muito debatido pelos Tribunais Brasileiros, ao argumento de que o rigor formal no edital impede a competitividade na licitação, frustrando o objetivo do processo Licitatório que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas, no caso do objeto a ser adquirido, na fase interna do processo, passou por análise de técnicos e estudo detalhado sendo escolhido como a melhor opção para a Administração Pública que o irá adquirir.

A experiência tem demonstrado que a definição do objeto é um dos pontos mais problemáticos das licitações públicas, pois se excessiva, poderá restringir o potencial competitivo do certame, se insuficiente pode ensejar em contratações e aquisições que não atenderão a finalidade que se destina.

Assim, é importante que as etapas antecedentes do estudo técnico preliminar (ETP) tenham sido bem realizadas. Deve-se ter uma necessidade bem delimitada, uma análise de custos



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ. : 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

suficiente, além do estudo das soluções disponíveis no mercado e do adotado por outros órgãos e entes públicos.¹

Sobre o tema, a Súmula 177 do TCU que se aplica ao caso:

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Frise-se que o planejamento da aquisição de bens, deve observar as disposições do artigo 40 da Lei 14133/202:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ. : 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Como preceitua o inciso I do artigo 17 da Lei n. 14.133/2021, a licitação inicia-se numa fase preparatória ou interna, em que a Administração Pública justamente trata de planejar a futura licitação e contrato, definindo os seus objetos e todas as suas condições, o que deve, ao final, ser retratado no edital de licitação e documentos que lhe são anexos e partes integrantes.

Um dos princípios mais basilares da licitação é o da vinculação ao edital, previsto no caput do artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, em virtude do qual a Administração Pública e os licitantes estão adstritas às disposições contidas no edital, sem que possam exigir mais ou menos do que nele está prescrito. Em síntese, o edital rege a licitação. Nesse sentido, a Administração Pública deve consignar no edital o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades. **Os licitantes, ao analisarem o edital, devem ter condições de identificar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital.**

O Edital, no item 4, disciplina a apresentação das propostas conforme segue:

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1. Valor, conforme definido neste edital e na plataforma de realização da Concorrência;

4.1.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Projeto Básico e termo de referência;

4.1.3 - A licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, o preço total para execução do objeto a ser contratado (em único item), observados o quantitativo e a



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ. : 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

unidade de prestação de serviço especificados na Planilha de Quantitativos e Planilha Orçamentária Anexo do projeto básico.

4.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

4.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

4.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Completando o descritivo, a Lei 14.133, art. 59 traz:

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ. : 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O **Tribunal de Contas da União**, de forma pacífica, decidiu que cabe a realização de diligência em qualquer fase da licitação, além de não caber desclassificação de qualquer licitante por ausência ou desencontro de informações que possam ser supridas.

Assim, a comissão de Contratação, em diligência, ao analisar os recursos e novamente a proposta da empresa vencedora provisória, bem como da recorrente dos itens 19 e 22, verificou-se que os objetos propostos não atendem aos descritivos do edital.

Vale ressaltar que comissão de Contratação, ao analisar os recursos e realizar as diligências, busca não restringir a competição, respaldando sua decisão na legislação federal e nas decisões já proferidas pelo Tribunal de Contas da União, dos Estados, dentre outros, entendendo ser esta uma medida benéfica a Administração Pública e que não burla a lisura do certame, uma vez que, ao revisar a sua decisão e acatar os recursos das empresas supracitadas, usa dos princípios da razoabilidade, da supremacia do poder público, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, ditames constitucionais que regem a Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ. : 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

O Termo de Referência traz, no item 8.3, traz que a especificação dos produtos não são direcionamentos, mas sim, características a serem observadas quanto a qualidade dos produtos a serem adquiridos, vejamos:

8.3 - Indicação de marcas ou modelos (Art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021)

8.3.1 – (...)

8.3.1.2. A indicação de marca de referência feita na descrição de alguns itens é apenas orientativa, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, correspondendo aos produtos que serviram de base para a coleta das características/especificações dos materiais a serem adquiridos, nos termos do Acórdão nº 2401/2006 do Tribunal de Contas da União.

8.3.1.3. A proponente poderá ofertar **produtos similares ou de melhor qualidade aos de referência**, desde que atendam às especificações exigidas e apresentem padrão de qualidade e desempenho equivalentes.

Conforme os dizeres acima, não há que se falar em direcionamento, visto que um produto de voltagem 220 e de capacidade de 3.000 watts não poderia ser substituído por produtos com 127 volts e 2.200 watts, nem tampouco um recipiente com capacidade de 5 litros poderia ser substituído por outro de 4,5 litros. Estas medidas são referências de capacidade.

DA DECISÃO

Isto posto, a comissão de contratações, no uso das suas atribuições e em obediência aos princípios regentes da Administração Pública e na lei 14.133/2021,



Prefeitura Municipal de Cabo Verde Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ. : 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

conhece do presente recurso e contrarrazões interposto pelas empresas **FABRICIO RODRIGUES PEREIRA e PAPELARIA LUANA LTDA EPP** e no mérito julga procedentes o recurso, desclassifica as empresa declarada vencedora provisória dos itens 19 e 22, bem como o segundo colocado no item 19, e declara o **RECORRENTE** vencedor dos itens 19 e 22, por ter apresentado a proposta condizente com o descritivo de Edital, bem como apresentar valores compatíveis com os preços médios propostos.

Cabo Verde-MG, 03 de dezembro de 2024.

ROSILENE DE FATIMA MARTINS RIBEIRO

Presidente da Comissão de Contratação

¹<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-realizar-a-definicao-do-objeto-da-licitacao-segundo-a-lei-14133-2021/1979177518>